



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.003017/2007-38
ACÓRDÃO	2202-011.033 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MÁRCIA MARIA BRANDÃO DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Valores relativos à remuneração trabalhista, ainda que recebidos por força de decisão judicial, sujeitam-se ao imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual da beneficiária. Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre a parcela de rendimentos omitidos.

Se a fonte não reter valores eventualmente sujeitos a seu controle, tal obrigação recairá sobre o contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 25/06/2007, o auto de infração de fls. 24/30, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2001, em decorrência da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Rendimento recebido na ação trabalhista movida contra o Banco Bozano, conforme documentação apresentada.

Cientificada do lançamento por via postal em 31/08/2007 (fl. 31), a contribuinte apresentou, em 28/09/2007, a impugnação de fls. 01 a 09, acompanhada dos documentos de fls. 18/23, alegando que:

- recebeu em 17/05/2001, através de Guia de Retirada Judicial, a importância de R\$ 30.054,23, resultante de valores devidos decorrentes da reclamação trabalhista proposta em face do Banco Bozano Simonsen S.A.;
- em 04/09/2003, o Banco Bozano Simonsen S.A. reteve o imposto de renda referente ao referido valor levantado pela impugnante, conforme se comprova pela guia DARF anexada. Referido valor constou da declaração de imposto de renda da impugnante no exercício de 2004;
- por um lapso, no momento da prolação da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2002, não foi inserido os valores recebidos acerca do levantamento judicial efetuado;

- resta nítido que não existem valores a serem retidos, já que todo o valor de retenção referente ao montante recebido acerca da Reclamação Trabalhista fora devidamente retido na fonte pelo Banco;
- a autoridade fiscal tenta inverter o ônus da prova que lhe cabe e cita doutrina e julgado do Conselho de Contribuintes;
- da nulidade do auto de infração/isenção do imposto de renda – cabe esclarecer que a impugnante é portadora de hepatopatia grave e está isenta de imposto de renda. Requer a restituição do valor de R\$ 15.134,98 referente à retenção de imposto de renda na fonte;
- diante do exposto, requer a nulidade do auto de infração e a restituição dos valores que foram retidos na fonte.

Respectivo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IM POSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAFÍSICA- IRPF Ano-calendário: 2001 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. A indenização trabalhista sujeita-se ao imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual da beneficiária. Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre a parcela de rendimentos omitidos. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO A isenção de imposto de renda para portador de moléstia grave, quando comprovada por laudo pericial, atinge somente os proventos de aposentadoria

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos;
- b) o sujeito passivo do tributo é a fonte pagadora, e não a recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto n.º 70.235/72, de 06/03/1972 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no caso, Banco Bozano Simonsen S.A, em decorrência de ação trabalhista correspondente ao processo 829/99 da 9ª Vara do Trabalho de Campinas.

Sobre a omissão de rendimentos, cumpre ressaltar que o art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, assim dispõe:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...).

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...).

VI – omitir receitas ou rendimentos.” (grifei)

O § 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

O art. 11 da Lei n.º 8.981/1.995 observa que, a partir de 1º de janeiro de 1.995, a pessoa física deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Vê-se, então, que o descumprimento destes mandamentos provoca o poder-dever do Fisco de, em revisão à declaração, corrigir estes desvios e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

Cumprе ressaltar que a regra do art. 136 do CTN estabelece a responsabilidade objetiva nas infrações de ordem tributária:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

A responsabilidade por infrações à legislação tributária é, por assim dizer, objetiva, não dependendo da aferição da existência de culpa ou dolo do agente.

A contribuinte, em sua defesa, alega ter sido retido o imposto de renda na fonte incidente sobre as verbas trabalhistas, em 04/09/2003, não havendo mais valores a serem retidos.

De fato, o DARF de fl. 14 comprova o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado de R\$ 15.134,98, em 04/09/2003. Todavia, cumpre esclarecer que à fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e à interessada, como contribuinte direta, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cabe oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora e, portanto, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é da própria declarante.

A partir da edição da Lei nº 8.134, de 7 de dezembro de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte à medida que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física seja efetuada na declaração anual de ajuste. Está-se diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e com responsabilidades bem definidas: em um primeiro momento, a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte constituindo mera antecipação do imposto à medida que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido,

apurado anualmente na declaração de ajuste e sob inteira responsabilidade da contribuinte beneficiária do rendimento.

De qualquer modo, como os rendimentos compõem a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste na forma prevista na Lei nº 9.250, de 1995, arts. 7º e 8º, em nenhuma hipótese poderá a contribuinte eximir-se de tributá-los, alegando tratar-se de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

Ressalte-se, que à Justiça do Trabalho, por tratar-se de tribunal especializado apenas em causas trabalhistas, falece competência constitucional para tratar de questões tributárias.

Deve ainda, ser frisado, que o recibo firmado pela impugnante em 01/06/2001, comprova o recebimento da importância de R\$ 31.064,24 (fl. 59), corroborada pela guia de retirada judicial n.º 164/2001 (fl. 58), documentos esses que embasaram a autuação ora contestada.

Quanto à alegação de ser portadora de moléstia grave e portanto, com direito à isenção do imposto de renda, deve ser lembrado que a legislação que dispõe sobre a isenção para os portadores de moléstia grave, é outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, ficando assim regulamentada a questão:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)” grifei.

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial

emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)”

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para a contribuinte portadora de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portadora de uma das doenças previstas no texto legal, comprovada por laudo pericial.

No caso em tela, não se verificam quaisquer das duas condições. A contribuinte não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município e os rendimentos recebidos em função da ação judicial, tratam de rendimentos do trabalho assalariado e não de proventos de aposentadoria, não fazendo jus a impugnante à isenção do imposto de renda no ano-calendário 2001.

Quanto ao IRRF retido em 2003, deve ser observado que o mesmo foi utilizado na declaração de ajuste anual do exercício 2004 e parcialmente recuperado pela contribuinte, que apurou, nesse exercício, saldo de imposto a restituir de R\$ 12.932,66 (fl. 40).

Conclui, pois, que tendo a contribuinte deixado de informar os rendimentos recebidos em 2001, do Banco Bozano Simonsen S.A., no valor de R\$ 27.957,82 (guia de retirada judicial n.º 164, de 17/05/2001 – fl. 58 já deduzido dos honorários advocatícios - recibo a fl. 60), configurada está a infração de omissão de rendimentos relativa a esses valores, devendo, pois, ser mantido o lançamento.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido pelo auto de infração de fls. 24/30.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino